



CENTRO UNIVERSITÁRIO AGES
HUGO LEONARDO CARVALHO PINTO

**ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
DE PENSÃO POR MORTE AOS SEGURADOS ESPECIAIS RURAIS
PORTADORES DO TEA**

Paripiranga

HUGO LEONARDO CARVALHO PINTO

**ANÁLISE DO SEGURADO ESPECIAL RURAL: CRITÉRIOS PARA A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA PENSÃO POR MORTE
PARA BENEFICIÁRIOS PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA**

Trabalho de conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, do centro Universitário AGES,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel.

Orientadora: Profa. Dra. Christiane Rabelo de Souza

Paripiranga
2023

Análise do segurado especial rural: critérios para a concessão do benefício previdenciário para pensão por morte rural para beneficiários de bpc/loas portadores do transtorno do espectro autista

ANALYSIS OF THE RURAL SPECIAL INSURED: CRITERIA FOR GRANTING SOCIAL SECURITY BENEFITS FOR RURAL DEATH PENSION TO BPC/LOAS BENEFICIARIES WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER

“A Justiça é o pilar que sustenta a democracia, e seu fortalecimento no Brasil é essencial para assegurar que cada cidadão tenha acesso igualitário aos seus direitos fundamentais.”

(Joaquim Barbosa)

Hugo Leonardo Carvalho Pintoⁱ

Centro Universitário Ages

E-mail: hp234@outlook.com.br

Profa. Dra. Christiane Rabelo de Souzaⁱⁱ

Orientadora – Paripiranga, BA, Brasil

Centro Universitário Ages

E-mail: christiane.rabelo@animaeducacao.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2328205583995898>

Resumo

Trata-se de uma análise jurídica das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, seja ela de forma vitalícia ou temporária, destinada a beneficiários portadores do Transtorno do Espectro Autista, mesmo que ainda estejam recebendo o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Os objetivos deste artigo científico têm como finalidade estabelecer critérios específicos para a concessão do benefício de pensão por morte rural, quando requerido por indivíduos diagnosticados com o transtorno do espectro autista. Além disso, busca-se caracterizar os direitos estabelecidos em normas, doutrinas e jurisprudências, e identificar possíveis motivações do INSS para o indeferimento de tais pedidos. A metodologia adotada neste artigo inclui análises detalhadas de decisões administrativas do INSS, julgados e jurisprudências relevantes, normas vigentes, livros especializados e artigos científicos. Utiliza-se o tipo de pesquisa de revisão integrativa qualitativa para compreender a complexidade do tema. Os resultados alcançados revelam possíveis medidas que poderiam ser adotadas pelo INSS para aumentar a eficiência dos deferimentos concedidos pela entidade. Isso inclui a redução de processos na esfera judicial, bem como o estabelecimento de uma discussão jurídica e social visando solucionar os desafios

enfrentados por pessoas diagnosticadas com o transtorno do espectro autista ao buscar benefício o referido pedido previdenciário. Diante desse contexto, torna-se evidente a necessidade de aprimoramento nos procedimentos adotados pelo INSS, visando a inclusão e a proteção adequada dos direitos previdenciários daqueles que enfrentam condições específicas, como o transtorno do espectro autista.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista; Pensão por morte rural; Direito Previdenciário; INSS.

Abstract

This is a legal decisions' analysis issued by the National Social Security Institute (INSS) regarding the granting of the Pension for Death previdenciary benefit, whether it is for a lifetime or temporary period, aimed at beneficiaries diagnosed with autism spectrum disorder (ASD), even if they are still receiving the Continuous Benefit (BPC/LOAS). The objectives of this scientific article are to establish specific criteria for granting rural death pension benefits when requested by individuals diagnosed with Autism Spectrum Disorder. Furthermore, it seeks to characterize the rights established in norms, doctrines, and jurisprudence and identify possible motivations for the INSS's refusal of such requests. The methodology adopted in this article includes detailed analysis of INSS administrative decisions, relevant judgments and jurisprudence, current norms, specialized books, and scientific articles. Qualitative integrative review research is used to understand the complexity of the topic. The results obtained reveal possible measures that could be adopted by the INSS to increase the efficiency of approvals granted by the entity. This includes reducing processes in the judicial sphere, as well as establishing a legal and social discussion to address the challenges faced by individuals diagnosed with autism spectrum disorder when seeking this previdenciary benefit request. In this context, the need for improvement in the procedures adopted by the INSS becomes evident, aiming at the inclusion and adequate protection of the previdenciary rights of those who face specific conditions, such as autism spectrum disorder.

Key words: Autism Spectrum Disorder; Rural Death Pension; Social Security Law; National Institute of Social Security

Sumário: 1. Introdução; 2. Critérios atuais de elegibilidade da pensão por morte aos segurados especiais rurais portadores do transtorno do espectro autista; 3. Impacto socioeconômico da concessão de pensão por morte a beneficiários com tea; 4. Propostas de aprimoramento e recomendações de políticas públicas para a concessão da pensão por morte a beneficiários com tea; 5. Implementação de um sistema de monitoramento e avaliação para políticas de pensão por morte para segurados especiais rurais com tea; 6. Conclusão; 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo visa analisar os critérios probatórios adotados para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte rural aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA). A relevância desse estudo é enfatizada pela crescente incidência de casos e pela discussão em torno da Lei nº 12.764/2012, frequentemente debatida pelo Tribunal Nacional de Uniformização. A eficácia desta lei tem sido questionada devido ao aumento dos casos de indeferimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O TEA tem sido amplamente discutido nos tribunais federais brasileiros, refletindo a realidade enfrentada por indivíduos autistas. Antes da Lei nº 12.764/2012, havia uma lacuna significativa nas normas administrativas do INSS e nas jurisprudências dos tribunais federais em relação ao TEA. Nesse contexto, a pesquisa sobre o tema é fundamental, considerando as contínuas dificuldades enfrentadas por pessoas com TEA.

A Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, define como deficiente aqueles que possuem limitações de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Em conformidade, a Lei nº 12.764/2012 estabelece que pessoas com TEA são consideradas deficientes para todos os efeitos legais.

Diante deste cenário, surge a seguinte indagação: Qual a possibilidade de beneficiários do BPC/LOAS, portadores de TEA, pleitearem a pensão por morte rural junto ao INSS, considerando os desafios relacionados à falta de legislação específica, à ineficiência do INSS em tratar casos especiais, à burocracia dos processos públicos, e à falta de critérios humanizados na avaliação probatória para a aprovação desses pedidos?

Problemas jurídicos como insegurança jurídica, inconformidade nos indeferimentos do INSS, e a inadequação dos documentos probatórios são observados nesta questão. Surge, então, a hipótese de que é viável solicitar a pensão por morte rural para beneficiários do BPC/LOAS com TEA. Esta hipótese se baseia na exigência do INSS de comprovar a condição de segurado do falecido no momento do óbito e a dependência no momento da morte, conforme o artigo 512 da Portaria.

Diante do problema supracitado, tem-se a hipótese de que é possível o ingresso dos pedidos para Pensão por morte rural de beneficiários do BPC/LOAS

originados de pessoas com deficiência (TEA), junto a Autarquia Previdenciária. Fundamenta-se a hipótese indicada na seguinte ideia: para os deferimentos de pensão por morte rural, o INSS, exige-se a qualidade como segurado do falecido no momento do óbito e a qualidade como dependente no momento do óbito do falecido, em conforme art. 512 da Portaria DIRBEN/INSS n. 991/2022.

A metodologia adotada, nesse artigo, consiste em uma abordagem multidisciplinar e integrada, enfocando a análise de documentos, legislação, jurisprudência e literatura especializada. Inicia-se com a revisão da literatura sobre o TEA e a legislação previdenciária relativa à pensão por morte rural. Segue-se com a análise legislativa detalhada, focando na Lei n. 12.764/2012 e normativas relacionadas.

Posteriormente, estuda-se casos e jurisprudências dos tribunais federais para compreender a aplicação da lei. Inclui-se também a análise documental de processos administrativos do INSS. Adota-se uma abordagem qualitativa para examinar os desafios enfrentados pelos beneficiários do BPC/LOAS com TEA, culminando na comparação e discussão dos dados coletados para identificar lacunas entre legislação, interpretação e aplicação.

2. CRITÉRIOS ATUAIS DE ELEGIBILIDADE DA PENSÃO POR MORTE AOS SEGURADOS ESPECIAIS RURAIS PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Um dos princípios basilares da previdência e assistência social é a universalidade da cobertura e do atendimento, conduzindo a uma ampla proteção social, por meio de contingências sociais tuteladas e do atendimento às pessoas destinatárias da proteção social.

Esse entendimento sobre a proteção social está em consonância com os preceitos estabelecidos no art. 194 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Nesse contexto, é importante destacar a ênfase dada pelo legislador constituinte à proteção social da família e seus dependentes, conforme expresso no artigo 227, §3º, II, da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo constitucional

estabelece a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas como parte integrante da proteção especial destinada às crianças, adolescentes e jovens, com absoluta prioridade.

Essa medida demonstra a preocupação em salvaguardar não apenas as necessidades básicas desses grupos vulneráveis, como vida, saúde, educação e dignidade, mas em assegurar-lhes um futuro digno e sustentável. A inclusão dos direitos previdenciários e trabalhistas como aspectos abrangidos pela proteção especial reflete a importância de garantir que esses indivíduos tenham acesso a benefícios e condições de trabalho adequados, contribuindo assim para o seu pleno desenvolvimento e bem-estar ao longo de suas vidas.

Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao prever a proteção social abrangente, incluindo direitos previdenciários e trabalhistas, reafirma o compromisso do Estado em promover a igualdade e a justiça social, assegurando que crianças, adolescentes e jovens tenham todas as oportunidades necessárias para um crescimento saudável e uma vida digna. Essa abordagem reforça a importância da proteção social como um pilar fundamental do sistema jurídico brasileiro.

A pensão por morte, por sua vez, é um dos benefícios previdenciários garantidos aos dependentes do segurado do regime geral da previdência social, conforme estabelecido no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Este benefício é destinado ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes do segurado falecido, observando-se o que dispõem o § 5º e o artigo 202 da mesma Constituição.

Conforme destacado por Ramos (2020), os dependentes são pessoas que, embora não sejam os titulares principais da Previdência Social, possuem o direito de acesso ao benefício de pensão por morte devido ao vínculo familiar que mantêm com o segurado falecido. Essa proteção previdenciária visa amparar financeiramente aqueles que dependiam economicamente do segurado, garantindo-lhes uma fonte de sustento após o seu falecimento.

A observação sobre a pensão por morte, conforme descrita na Lei n. 8.213/1991, é fundamental para a análise do tema em questão. A legislação estabelece que a pensão por morte é um benefício previdenciário destinado aos dependentes dos segurados, os quais são especificados no art. 16 da referida lei. Segundo Amado, a condição de dependente deve ser estabelecida no momento do óbito do segurado, pois é neste instante que surge o direito à pensão.

Trata-se de um ponto importante, pois sublinha a importância de determinar a dependência no momento do falecimento do instituidor do benefício. Tal aspecto torna-se particularmente relevante no contexto dos beneficiários do BPC/LOAS portadores de TEA, visto que a sua condição de dependentes deve ser inequivocamente comprovada no momento do óbito para que tenham direito à pensão por morte. A análise desse critério, sob a ótica da legislação e da jurisprudência, é essencial para compreender as implicações legais e práticas na concessão deste benefício a essa categoria específica de beneficiários.

Certamente, o art. 221 da Constituição Federal estabelece uma condição importante para a concessão da pensão por morte no Brasil, ao considerar que esse benefício só pode ser concedido se a pessoa que faleceu tinha uma espécie de vínculo com o sistema de previdência social quando ocorreu o óbito. Esse vínculo está diretamente relacionado ao pagamento regular das contribuições previdenciárias, ou seja, a pessoa deve estar contribuindo para a Previdência Social de alguma forma.

Além disso, o art. 11 da Lei 8.213/91 define quem são os segurados especiais, que são pessoas que vivem em áreas rurais ou próximas a elas e que trabalham na agricultura, seja de forma individual ou em família. Isso inclui proprietários de terras, parceiros, cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalham junto com a família, contanto que sua propriedade não supere 4 (quatro) módulos fiscais, como disserta o art. 11, inc VII, alínea a, 1, da referida lei.

Essas pessoas têm direito a benefícios da Previdência, como a pensão por morte, desde que cumpram os requisitos estabelecidos em lei. Portanto, o artigo 221 e o artigo 11 da Lei n. 8.213/91 estão relacionados à garantia desse direito previdenciário para aqueles que têm vínculo com a Previdência Social e trabalham na agricultura familiar.

O art. 74, inc. I, aduz que a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após óbito para os demais dependentes. Caso transcorrido o prazo, e não fora efetuado o pedido, o inc. II, do mesmo artigo, disserta que poderá efetuar um requerimento administrativo.

O entendimento pacificado nos tribunais federais acerca da prescrição do pedido de pensão por morte rural é significativo. De acordo com este entendimento, não se estabelece um prazo de prescrição para o pedido de pensão por morte rural, o que é crucial para os casos em análise. A única exigência fundamental é a

comprovação de que a pessoa era dependente do falecido no momento do seu óbito. Isso ressalta a importância da condição de dependente, conforme discutido anteriormente.

Adicionalmente, é importante notar o posicionamento consolidado de que os prazos de prescrição não se aplicam às pessoas consideradas incapazes. Esse aspecto é particularmente relevante para beneficiários do BPC/LOAS com TEA, visto que muitas vezes são considerados incapazes, especialmente em contextos jurídicos.

A decisão da primeira seção do Tribunal Superior no caso do REsp n. 1.269.726/MG, julgada em 13/03/2019, serve como um exemplo desse entendimento. Além disso, a posição do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489/SE reforça essa interpretação.

Ambas as decisões são fundamentais para entender o quadro legal e jurisprudencial em que se insere a questão da pensão por morte para portadores do TEA, enfatizando a não aplicabilidade de prazos de prescrição e considerando a condição especial de incapacidade desses beneficiários.

De acordo com o julgado, a afirmação destacada enfatiza que os benefícios previdenciários são considerados direitos fundamentais da pessoa humana, devido à sua natureza de sustento básico e à sua ligação direta com a preservação da vida. Nesse contexto, não é aceitável extinguir o direito à concessão de um benefício apenas porque não fora solicitado no momento considerado oportuno.

A perspectiva apontada sobre os Direitos Fundamentais no contexto da concessão de benefícios previdenciários é crucial. Esta visão sublinha que os Direitos Fundamentais não devem ser restringidos pelas normas processuais rígidas do sistema jurídico tradicional. Ao contrário, eles exigem uma interpretação que vise à máxima efetividade desses direitos, especialmente no que tange aos benefícios previdenciários.

Essa abordagem enfatiza a necessidade de priorizar as condições reais e as necessidades essenciais das pessoas, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade, como os beneficiários do BPC/LOAS portadores de TEA. A aplicação de prazos estritos no processo de concessão de benefícios previdenciários pode ser contraproducente, limitando o acesso aos direitos fundamentais dessas pessoas, que dependem destes recursos para sua subsistência.

Vislumbra-se que a citação realça a importância de reconhecer a natureza fundamental dos benefícios previdenciários e de assegurar a efetivação desses

direitos. Isso implica em garantir que os direitos sejam efetivamente concedidos e mantidos, independentemente de prazos formais, para atender às necessidades básicas e garantir a dignidade das pessoas afetadas.

Portanto, em casos de pensão por morte rural, não é necessário se preocupar com prazos de prescrição, desde que seja comprovada a condição de dependente no momento do falecimento. Esse posicionamento visa proteger aqueles que são considerados incapazes de forma justa e equitativa.

A compreensão sobre a prescrição do fundo de direito nos casos de indeferimento administrativo dos pedidos de Pensão por Morte é um aspecto crucial no direito previdenciário. Segundo essa interpretação, ocorre a prescrição do direito de reivindicar a pensão se a ação judicial não for iniciada dentro de um prazo de cinco anos após o recebimento da notificação de indeferimento. Essa premissa estabelece que a inércia do requerente em exercer seu direito em um período considerado oportuno pode resultar na perda do direito à concessão do benefício.

Contudo, é essencial analisar essa situação sob uma ótica crítica, especialmente no que tange aos beneficiários com necessidades especiais, como aqueles com TEA. Enquanto a lei estipula um prazo quinquenal para contestar o indeferimento, deve-se ponderar a capacidade de tais indivíduos ou de seus representantes legais, de compreender e atender a esses prazos processuais. A rigidez dos prazos prescricionais pode ser um obstáculo significativo, especialmente quando se considera a complexidade dos processos administrativos e judiciais e a possível vulnerabilidade desses beneficiários.

Além disso, no que se refere à comprovação da condição de dependente do falecido, a exigência de documentação específica pode representar outro desafio. A lista de documentos necessários inclui RG e CPF do requerente e do falecido, comprovante de residência, Certidão de Óbito, entre outros. Embora esses documentos sejam essenciais para comprovar a relação de dependência, a realidade prática para reunir tais evidências podem ser complicada, principalmente, em contextos rurais ou para famílias com recursos limitados.

Neste cenário, impõe-se uma reflexão sobre a necessidade de adaptar os processos administrativos e judiciais para garantir o acesso à justiça e aos direitos previdenciários, especialmente para grupos vulneráveis. A aplicação estrita de normas processuais pode não ser a abordagem mais justa ou eficaz para assegurar os direitos

fundamentais desses indivíduos. Dessa forma, deve-se buscar um equilíbrio entre a observância das normas legais e a garantia de que os direitos previdenciários sejam acessíveis e efetivamente concedidos a todos que deles necessitam.

De acordo com a Lei. n. 8.212/91, em seu art. 16, inc. 1, alínea “h”, estabelece que os filhos de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, podem ser beneficiários da pensão por morte. Todavia, a invalidez é caracterizada quando o filho é portador de deficiência física ou mental que o torne incapaz para o trabalho ou para a vida independente.

A Lei n. 12.746 de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, juntamente com a Lei n. 12.764 de 2012, representam avanços significativos na proteção dos direitos dos portadores do TEA. A Lei Berenice Piana instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, refletindo um compromisso legislativo em assegurar direitos específicos a essa população. Esta lei é um marco na garantia de direitos para essas pessoas, destacando-se pelo seu caráter inclusivo e pela abordagem específica a essa condição.

Por outro lado, a Lei n. 12.764 de 2012, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, estabelece que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Essa disposição é particularmente relevante, pois reconhece o TEA como uma condição de deficiência, independentemente, do seu grau de gravidade. Essa classificação legal tem profundas implicações, pois assegura aos portadores de TEA direitos e proteções específicas sob a lei.

Essas proteções abrangem o acesso a serviços essenciais como saúde, educação e assistência social. A inclusão legal dos portadores de TEA como pessoas com deficiência garante a eles uma maior proteção jurídica e o acesso a recursos e apoios específicos, que são cruciais para sua inclusão e bem-estar na sociedade.

Essas leis representam um passo importante na direção da igualdade e da inclusão, oferecendo uma base legal para a reivindicação e a garantia de direitos para pessoas com TEA. É essencial que essas disposições legais sejam acompanhadas de medidas efetivas de implementação e de uma conscientização social ampla, para assegurar que os portadores de TEA sejam, efetivamente, amparados e integrados na sociedade.

Portanto, essas leis representam um avanço significativo na garantia dos direitos das pessoas com TEA no Brasil, reconhecendo sua condição de deficiência e estabelecendo medidas para promover sua inclusão e proteção na sociedade.

O artigo 103, inciso III, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a pensão por morte devida ao filho será paga enquanto a invalidez persistir. Isso significa que nos casos de portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), eles serão beneficiários da pensão por morte até o dia do falecimento, uma vez que a invalidez causada pelo TEA é considerada permanente.

No que diz respeito ao valor da pensão por morte, o art. 75 da mesma lei estipula que o benefício terá o valor mensal de cem por cento do valor correspondente à aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento. Para segurados especiais, como agricultores familiares, o salário-de-benefício é equivalente ao salário-mínimo, conforme o art. 29, parágrafo 6º.

Quanto à possibilidade de uma pessoa que já é beneficiária do BPC/LOAS e portadora do TEA ingressar com um pedido de Pensão por Morte rural, considerando que no momento do óbito era dependente financeira do falecido, a resposta é afirmativa. A pessoa pode apresentar tal pedido na esfera administrativa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Caso o pedido seja indeferido, há a possibilidade de ingressar com um processo judicial buscando a concessão do benefício requerido.

Nota-se que a legislação assegura o direito de beneficiários do BPC/LOAS, incluindo portadores do TEA, a pleitear a pensão por morte rural, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei, como a dependência financeira em relação ao falecido. Em caso de negativa na esfera administrativa, a via judicial pode ser utilizada para buscar a concessão desse benefício.

No entanto, se o pedido judicial for concedido, o beneficiário não poderá acumular os dois benefícios (BPC/LOAS + Pensão por morte). A Lei n. 8.742 de 1993, em seu art. 20, §4º, ressalva que o BPC/LOAS não poderá ser acumulado com qualquer outro benefício, seja no âmbito da seguridade ou em qualquer outro modo. Muito embora seja discutido uma reforma na Lei n. 8.742/93, sobre a possibilidade de existir um pagamento referente ao 13º salário nos casos do BPC, tendo a opção de escolher o benefício mais vantajoso para si, analisando as necessidades do tratamento, há de se pensar pela escolha da pensão por morte rural.

O julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apresentado, destaca a concessão de pensão por morte em casos nos quais o dependente é portador da Síndrome de Asperger, que agora é considerada parte do Transtorno do Espectro

Autista (TEA). O acórdão reforça que, de acordo com o § 2º do art. 1 da Lei nº 12.764/2012, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Importante ressaltar que a decisão enfatiza que a deficiência é explícita nos casos de TEA, e, portanto, não é necessária a análise da incapacidade laborativa ou de independência para a vida cotidiana. A jurisprudência se baseia na proteção legal estabelecida por uma lei especial que reconhece as pessoas com TEA como deficientes.

No caso analisado, a sentença foi reformada, e o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de pensão por morte desde a cessação indevida, de forma vitalícia. Além disso, a decisão destaca que não há prescrição quinquenal aplicável, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos.

O entendimento jurídico acerca da pensão por morte para portadores do TEA representa uma abordagem mais inclusiva e consciente dos direitos desses indivíduos. Esse julgado, ao reforçar que os portadores de TEA têm direito à pensão por morte quando atendidos os requisitos legais, enfatiza uma interpretação da lei que prioriza a proteção e o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência.

Importante destacar que, nesse contexto, a deficiência associada ao TEA é reconhecida de maneira explícita para efeitos legais. Isso elimina a necessidade de avaliação adicional da incapacidade laborativa ou da independência para as atividades da vida diária.

Tradicionalmente, tais avaliações são exigidas em muitos contextos de benefícios previdenciários para determinar a elegibilidade. No entanto, no caso dos portadores de TEA, a própria condição de deficiência já é suficiente para estabelecer o direito à pensão.

Adicionalmente, a concessão da pensão por morte rural aos portadores de TEA como um benefício vitalício, equivalente ao salário-mínimo vigente, reforça a segurança e o suporte financeiro contínuo a esses indivíduos.

Essa abordagem reconhece as necessidades imediatas e a natureza prolongada do apoio requerido por pessoas com TEA, proporcionando uma base de sustentação financeira estável ao longo de suas vidas.

Essa interpretação e aplicação da lei demonstram um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, em especial aquelas com TEA.

Ela reflete uma compreensão mais aprofundada das necessidades desses indivíduos e um compromisso em assegurar que tenham acesso aos recursos necessários para uma vida digna e independente.

3. IMPACTO SOCIOECONÔMICO DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A BENEFICIÁRIOS COM TEA

A preocupação social em relação às pessoas com deficiência tem se tornado um tema de relevância global. Neste contexto, o INSS, como a autarquia federal responsável pelos aspectos do seguro social, possui o dever de auxiliar e prover meios para a melhoria social de seus segurados.

No que se refere ao TEA, trata-se de uma condição neurológica que impacta o desenvolvimento da comunicação social e do comportamento. Pessoas com TEA, frequentemente, requerem apoio contínuo e cuidados especiais.

Além disso, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte afeta os aspectos econômico e emocional. Isso ocorre em virtude do estresse experimentado pelo indivíduo devido à perda de um genitor, já que, em muitos casos, as pessoas com TEA possuem laços emocionais intensos com seus cuidadores.

Esse impacto transcende o indivíduo com TEA, afetando também sua família e a sociedade em geral. Neste sentido, o Estado tem o dever de proteger esses indivíduos, conforme estabelece o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Conforme destacado por Moraes, Raffaelli e Koller (2012), o conceito de vulnerabilidade social aplica-se a pessoas que enfrentam adversidades em seu cotidiano. A vulnerabilidade social está associada a fatores de risco que impactam negativamente o bem-estar do indivíduo. No ambiente rural, especificamente, a vulnerabilidade social dos indivíduos com TEA é agravada pela falta de acessibilidade a serviços educacionais adequados e tratamentos psicossociais e ocupacionais.

Percebe-se que é essencial reconhecer e abordar essas dinâmicas complexas para garantir o apoio e a proteção adequados aos indivíduos com TEA, particularmente em contextos rurais, onde as barreiras ao acesso a serviços essenciais são ainda mais pronunciadas.

Do ponto de vista econômico, conceder o benefício de pensão por morte aos indivíduos com TEA, pode aliviar os encargos financeiros das famílias, especialmente

quando o provedor financeiro era o falecido. Contudo, não somente no tocante ao nível de dependência, mas também no nível da possibilidade da melhora nos quadros do tratamento adequado. É nítido que muitas famílias que possuem no núcleo familiar indivíduos com TEA, enfrentam desafios financeiros devido as despesas médicas, remédios, terapias especializadas e necessidade de cuidadores em tempo integral.

A partir da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência de 2008, pode-se observar uma preocupação sobre a promoção dos direitos e deveres do Estado para garantir as condições de vida com dignidade e emancipação dos cidadãos do mundo que apresentam alguma deficiência, outrora caracterizado pelo princípio da não-discriminação, conforme o art. 3º, alínea b, da referida Convenção. Todavia, no art. 3º, alínea c, ressalta a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade dos indivíduos portadores de alguma deficiência, seja ela mental ou física.

Destarte, o indeferimento da concessão da pensão por morte pode desencadear inúmeras complicações, sejam elas de cunho emocional, financeiro e social. Logo, a concessão do pedido de pensão por morte desempenha um papel fundamental na qualidade de vida das pessoas com TEA, podendo-se permitir que as famílias mantenham a estabilidade financeira, proporcionando assim um ambiente propício ao desenvolvimento e à inclusão social dos beneficiários com TEA. Há de se imaginar um indivíduo que convivera anos sob os cuidados de seu responsável, na lida do trabalho rural, em muitos casos, vivenciando situações de miserabilidade. Deste modo, o mero indeferimento pode aumentar a vulnerabilidade financeira e dificultar o acesso das pessoas com TEA à mínima inserção na sociedade.

4. PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO E RECOMENDAÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE A BENEFICIÁRIOS COM TEA

Os critérios para a avaliação do deferimento da pensão por morte em sua maioria documentais, sendo analisados documentos que comprovem a qualidade como segurado especial, e a qualidade como dependente do falecido. Além disso, pode-se levar a situações em que as necessidades dos indivíduos com TEA não sejam adequadamente consideradas.

Nesta seara, é inevitável não mencionar que as análises documentais são fundamentais para a concessão do benefício. Fazendo-se necessário adotar medidas

humanitárias para o atendimento destas demandas previdenciárias, assim deixa evidente a Constituição Federal de 1988, o direito do Estado em cumprir garantias individuais.

Assim, é fortemente recomendado o acompanhamento por um profissional especializado em TEA, considerando a complexidade da condição e suas múltiplas implicações. Diante da já evidenciada incapacidade e vulnerabilidade desses indivíduos, especialmente em momentos de dificuldades sociais, emocionais e financeiras, surge como um imperativo o dever do Estado e de todos os órgãos responsáveis em prover meios adequados para o acolhimento e suporte a essas pessoas.

Neste cenário, torna-se fundamental a inclusão de terapias e serviços especializados, não somente para os indivíduos requerentes da Pensão por Morte, mas também para todos aqueles que enfrentam desafios associados ao TEA. Essa abordagem ampliada é essencial para garantir que as necessidades específicas dessas pessoas sejam atendidas de forma integral.

Além disso, é proposto estabelecer espaços de apoio financiados dentro dos tribunais e instâncias jurídicas, visando ao desenvolvimento e bem-estar dos indivíduos afetados por doenças neurológicas. A implementação de tais espaços proporcionaria um ambiente mais acolhedor e preparado para atender às particularidades desses casos, contribuindo significativamente para o fortalecimento da justiça social e da inclusão.

Portanto, é vital que as políticas públicas e as estratégias de atendimento considerem essas especificidades, promovendo uma resposta mais eficaz e humanizada às necessidades dos indivíduos com TEA, especialmente em situações jurídicas e administrativas complexas, como os processos de requerimento de Pensão por Morte.

Requer uma atenção do legislador voltada para políticas públicas para garantir o acompanhamento e a revisão regular dos casos das pessoas com TEA, a fim de garantir o mínimo da dignidade da pessoa humana.

Ao analisar a Lei n. 14.717, de 31 de outubro de 2023, pode-se observar a pensão especial para filhos menores de 18 (dezoito) anos de idade em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do §2º do art. 121 do Código Penal. Se levar em consideração a aplicabilidade real da legislação, pode-se observar o cuidado do Legislador para com o dependente.

Levando em consideração o escopo da referida lei (Lei n. 14.717), há de se pensar em como o Legislador poderia propor um Projeto de Lei, tendo como base o fundamento uma pensão especial, de caráter provisório, logo no momento do óbito, apenas requerendo de forma administrativa junto ao INSS a comprovação de que o dependente estava sob os cuidados do falecido.

Destarte, o pedido do benefício (acima citado como o Projeto de Lei) por esse indivíduo poderia suprir, provisoriamente, os custos do tratamento, acompanhamento e, até em casos mais graves, os custos de uma cuidadora pessoal.

5. IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO PARA POLÍTICAS DE PENSÃO POR MORTE PARA SEGURADOS ESPECIAIS RURAIS COM TEA

A proposta de políticas para aperfeiçoar a concessão de pensão por morte a segurados especiais rurais com TEA envolve um conjunto de medidas estratégicas e coordenadas, abrangendo diversas etapas e responsáveis. O objetivo é criar um sistema mais inclusivo e adaptado às necessidades específicas deste grupo.

Inicialmente, é fundamental realizar a revisão legislativa. Essa etapa envolve propor emendas à legislação vigente, inserindo disposições que atendam, especificamente, aos segurados especiais rurais com TEA. Legisladores e comitês de política social e previdência são os principais responsáveis por essa ação, que deve começar dentro de seis meses, com revisões a cada dois anos, assegurando assim a evolução contínua e a adequação das leis.

Paralelamente, destaca-se a necessidade de Criação de Protocolos de Avaliação Especializados. O INSS e os profissionais de saúde mental devem trabalhar juntos para desenvolver protocolos, que levem em consideração as particularidades do TEA. O prazo para implementação desses protocolos é de um ano, permitindo tempo suficiente para pesquisa e desenvolvimento adequados.

Outro aspecto a ser destacado refere-se ao Treinamento de Funcionários do INSS. Programas específicos de treinamento sobre TEA para os funcionários envolvidos na concessão de pensões são primordiais. A realização destes treinamentos, em parceria com organizações especializadas em TEA, deve começar em seis meses e continuar anualmente, garantindo que os funcionários estejam sempre atualizados sobre as melhores práticas e abordagens.

Para aumentar a consciência pública e o conhecimento sobre essas questões, são necessárias Campanhas de Conscientização, devendo ser coordenadas pelo Ministério da Previdência Social e ONGs, de forma integrada, devendo iniciar dentro de um ano, com eventos regulares subsequentes para manter o tema em destaque.

O monitoramento e a avaliação constante das políticas implementadas é indispensável. Assim, os órgãos governamentais, as universidades e as ONGs devem estabelecer um sistema para acompanhar o progresso e a eficácia das políticas, gerando relatórios anuais que permitam ajustes e melhorias contínuas.

Para garantir a eficiência da recomendação acima, bem como para melhorar a comunicação e receber feedback direto dos beneficiários, torna-se indispensável a criação de canais de *feedback*. O INSS e as organizações de defesa dos direitos devem estabelecer esses canais dentro de um ano, promovendo uma comunicação bidirecional eficaz.

Além disso, a formação de parcerias com Organizações de apoio a TEA fortalecerá a defesa dos direitos desses indivíduos. Para tanto, o INSS deve se associar a organizações não governamentais especializadas em TEA para consulta e suporte, com um prazo de seis meses para estabelecer essas parcerias.

Outra ação importante é o desenvolvimento de materiais informativos sobre a pensão por morte para TEA em áreas rurais. Tais materiais, a serem criados pelo Ministério da Previdência Social e associações locais, devem ser distribuídos, inicialmente, dentro de um ano.

A integração de serviços de suporte social é outro aspecto relevante. Os Ministérios da Saúde, Assistência Social e Previdência devem trabalhar juntos para integrar serviços que apoiem os segurados especiais rurais com TEA e suas famílias, com um prazo de dois anos para a implementação.

Por fim, a publicação de relatórios públicos anuais sobre a situação da pensão por morte para segurados especiais rurais com TEA deve ser realizado pelo Ministério da Previdência Social, começando dois anos após a implementação inicial das políticas.

Essas medidas, em conjunto, visam criar um ambiente mais justo e acessível para os segurados especiais rurais com TEA, garantindo que eles recebam o suporte necessário através do sistema de pensão por morte.

6. CONCLUSÃO

É importante ressaltar que a análise dos critérios atuais para a concessão da pensão por morte aos segurados especiais rurais diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) abrangeu não somente os aspectos jurídicos, mas também os impactos socioeconômicos deste benefício. O objetivo foi entender e questionar as políticas públicas existentes, visando à humanização do atendimento prestado pelo INSS e pelo judiciário a esta parcela da população.

De acordo com a hipótese apresentada, os indivíduos com TEA têm a possibilidade de requerer a pensão por morte rural junto ao INSS, mesmo que já sejam beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC). É importante notar, contudo, a vedação ao acúmulo de benefícios, obrigando o beneficiário a optar pelo mais vantajoso.

Os resultados desse estudo sugerem que sejam feitos aprimoramentos nos critérios e processos de concessão da pensão por morte para segurados especiais rurais com TEA. As propostas visam assegurar que a legislação reflita as necessidades reais desses beneficiários, promovendo, efetivamente, a sua inclusão social e apoio nas áreas da educação e saúde.

Adicionalmente, propõe-se a concessão provisória do benefício de pensão por morte, visando minimizar os impactos socioeconômicos enfrentados pelos indivíduos com TEA, que frequentemente se encontram em situação de miserabilidade. O Estado deve, portanto, assumir o papel de protetor desses indivíduos hipossuficientes.

O artigo sugere que o legislador reconsidere os critérios de acúmulo de benefícios, para os beneficiários do BPC/LOAS, a fim de que, também, sejam elegíveis para a pensão por morte, especialmente aqueles com deficiências mentais ou físicas. Essa reconsideração é fundamental para atender às necessidades econômicas específicas desses indivíduos, garantindo-lhes um suporte mais adequado e justo.

Enfatiza-se a necessidade de uma revisão criteriosa e uma adaptação dos critérios de concessão da pensão por morte, levando em consideração as especificidades e desafios enfrentados por indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias. Essa revisão deve visar à adequação legal e à compreensão sensível e especializada da condição desses beneficiários.

Além disso, é crucial a implementação de políticas de capacitação para os profissionais envolvidos no processo de análise e concessão de benefícios. Tal

capacitação deve focar na especialização e sensibilização desses profissionais quanto às necessidades específicas da população com TEA, garantindo uma abordagem mais humana e eficiente.

Outro ponto fundamental é a proposta de criação de um Sistema de Monitoramento e Avaliação, dedicado especificamente às Políticas de Pensão por Morte para Segurados Especiais Rurais com TEA. Esse sistema seria uma ferramenta eficaz para a análise contínua da eficácia das políticas implementadas, identificando desafios e permitindo ajustes oportunos.

Através deste monitoramento, seria possível garantir que as políticas estejam alinhadas com as necessidades reais dos beneficiários, contribuindo para uma melhoria constante no atendimento e no suporte oferecidos a eles.

Por fim, ressalta-se a importância de uma abordagem inclusiva e eficiente na concessão da pensão por morte para os segurados especiais rurais com TEA. Isso requer uma perspectiva holística que integre aspectos jurídicos, sociais e econômicos, sublinhando o papel do Estado como um agente de proteção e apoio a estes indivíduos.

O reconhecimento e a efetivação dos direitos previdenciários para pessoas com TEA devem ser vistos como um compromisso fundamental do Estado, refletindo uma sociedade que valoriza a inclusão e a igualdade de oportunidades para todos os seus membros.

Referências

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 626.489/SE. Relator: Min. Roberto Barroso. Publicado em: 23/09/2014. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3910753&numeroProcesso=626489&classeProcesso=RE&numeroTema=313>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, Lei nº 8.213/91. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. 23 nov 2023.

BRASIL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, LOAS, Lei nº 8742/93. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm Acesso em: 23 nov. 2023.

KOLLER, S. H.; DE ANTONI, C. e CARPENA, M. E. F. **Família de crianças em situação de vulnerabilidade social**. In M. N. Baptista & M. L. M. Teodoro (Orgs.), *Psicologia de família: teoria, avaliação e intervenção*. (pp. 156-165). Porto Alegre: Artmed, 2012.

RAMOS, Waldemar. **Dependentes do INSS e Benefícios Concedidos**. Disponível em: <https://saberalei.com.br/dependentes-do-inss/> Acesso em: 23 nov. 2023.

RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão do processo 5001694-36.2021.4.04.7112/RS. Relator: JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSNEIDER. Publicado em: 26/10/2022, SEXTA TURMA. Disponível em: <https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5001694-36.2021.4.04.7112&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=&seq=>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

ⁱ Acadêmico (a) do Curso de Bacharelado em Direito, do Centro Universitário AGES.

ⁱⁱ Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes- Unit/SE. Membro do Grupo de Pesquisa CNPQ - Eficácia dos direitos humanos e fundamentais: seus reflexos nas relações sociais. Advogada. Professora do Ensino Superior no curso de Direito da AGES/BA e demais IES que integra o Ecossistema Anima Educação. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário AGES Paripiranga/BA.